

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 22.980 — BA.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Márcio Ribeiro (Djalma da Cunha Mello)

Agravante — Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás

Agravados — José Rey Garcia e sua mulher

Acórdão

As ações de que participe a Petrobrás devem ser aforadas perante o Juízo privativo da União, sempre que esta intervenha no feito.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Instrumento n.º 22.980, da Bahia, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento, na forma do Relatório, votos e resultado do julgamento de fls. 38/41, que ficam integrando o presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 15 de março de 1963.
— *Godoy Ilha*, Presidente; *Márcio Ribeiro*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Márcio Ribeiro* (Relator) — Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Petrobrás, com o fito de não se sujeitar ao fôro privilegiado da União Federal.

O Dr. Procurador da República diverge dessa orientação a fls. 29; ao contrário, a douta Subprocuradoria-Geral concordou. A de-

cisão recorrida, que está a fls. 14 dos autos, diz o seguinte: (lê). A Subprocuradoria-Geral junta Parecer mimeografado: (lê fls. 36).

É o Relatório.

Voto

O Sr. Min. *Márcio Ribeiro* (Relator) — Sr. Presidente, mantenho a decisão recorrida, porque a causa foi proposta contra a Petrobrás e contra a União. Havendo, aliás, conflito entre aquela Empresa e a Fazenda Nacional, a Petrobrás deve ficar sujeita ao fôro privilegiado, pois o interesse da União prevalece. E, além disso, a questão tem também um aspecto formal, desde que o Procurador da República entrou no Processo como assistente, claro é que a competência do fôro privilegiado ficou definida.

Voto

O Sr. Min. *Godoy Ilha* — De acôrdo, porque se trata de uma

ação de reintegração de bens que haviam sido desapropriados pela União Federal.

E, segundo esclarece o Sr. Min. Relator, a ação interessava à União Federal, tanto que funcionou no feito o Procurador da República, o que basta para levar o feito para o Juízo privativo.

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva — O argumento do Dr. Juiz, no sentido da natureza federal da enti-

dade, está bem fundamentado, mas sôbre isso não há necessidade de se debater neste momento, porque o interesse da União é manifesto.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade de votos, negou-se provimento. Os Srs. Mins. Godoy Ilha e Oscar Saraiva acompanharam o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Godoy Ilha.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 108 — CE.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Henrique d'Ávila
Apelantes — Dr. Juiz de Direito da 1.^a Vara, *ex officio*,
e a União Federal
Apelado — Joaquim Alfredo Pinheiro

Acórdão

É de reconhecer-se a responsabilidade civil da União pelos danos causados pelos sediciosos que, no decurso do ano de 1914, se levantaram em armas contra o governo legalmente constituído do Estado do Ceará.

Vistos e examinados êstes autos de Apelação Cível n.º 108, do Estado do Ceará, entre partes a União Federal e Joaquim Alfredo Pinheiro:

Acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma das notas taquigráficas juntas.

Rio de Janeiro, 31 de Outubro de 1947. — *Abner Vasconcellos*, Presidente; *Henrique d'Ávila*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Henrique d'Ávila (Relator) — Joaquim Alves Pinheiro, ora apelante, promoveu a presente ação ordinária contra a apelada, para haver desta a importância de Cr\$ 180.000,00 em que estima os danos e prejuízos que diz ter sofrido em seu estabelecimento comercial e casa de moradia, situados ambos no bairro de Putiú, Município de Baturité, no Estado do Ceará, danos êsses causados pelos sediciosos de Juazeiro, por